



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720274/2015-64
ACÓRDÃO	1002-004.490 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES SANCAP S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito, por perempção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração de IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA, com arbitramento do lucro, além dos tributos reflexos: CSLL, PIS e COFINS.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), procedeu-se o arbitramento do lucro da empresa com base no art. 530, inciso III dos RIR/1999, tendo em vista a falta da entrega da Escrituração Contábil regular.

A contribuinte apresentou Impugnação, onde afirma que nunca deixou de atender a fiscalização e que o arbitramento foi inesperado e incorreto, pois em nenhum momento refletiu o fato gerador, ignorando a verdade material e ferindo o artigo 142 do CTN.

Traz nulidades de cerceamento do direito de defesa e assevera que "atrasos na escrita, falhas ou meras irregularidades ou erros técnicos, não são suficientes para embasar o arbitramento do lucro".

No mérito revisita novamente questões de nulidade, fala da falta de perícia contábil e novamente argui acerca da impropriedade do arbitramento.

A 26ª TURMA DA DRJ08 julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 108-000.698 (fls. 626/635) a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

NULIDADE PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
O procedimento fiscal instaurado com o objetivo de se examinar a regularidade fiscal do contribuinte e constituir eventual crédito tributário não declarado nem recolhido é de natureza inquisitorial não se aplicando, a ele, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório encontra-se assegurado, no processo administrativo fiscal, pela apresentação de impugnação ao lançamento, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, dentro do prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia que se revelar desnecessário ou procrastinatório será indeferido pela autoridade julgadora mediante a devida fundamentação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO NÃO APRESENTADA.

O contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, estando a eles obrigado, terá o seu lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ.1 estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 07/12/2020 (fl. 649) e, inconformada com a decisão prolatada, em 11/01/2021, apresentou Recurso Voluntário (fls. 652/664), onde faz um resumo dos fatos e traz questionamentos quanto à forma de apuração do lançamento, alega nulidade, cerceamento do direito de defesa e pleiteia pela insubsistência do lançamento por arbitramento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

A Recorrente assevera, em nota de rodapé da peça recursal, que a “Intimação da Sancap realizada em 10/12/2020, de forma pessoal, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias em 11/12/2020 (sexta-feira). Considerando que o último dia do prazo cai no final de semana (09/01/2021), o último dia para interposição do presente recurso será no próximo dia útil (11/01/2021 – segunda-feira)”.

Em face do questionamento da tempestividade do Recurso Voluntário, conheço do Recurso Voluntário quanto a esta matéria e passo à análise.

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório da intimação demonstra que a cientificação da empresa do Acórdão da DRJ ocorreu em 07/12/2020 (fl. 649) e apenas em 11/01/2021 foi protocolizado o Recurso Voluntário.

Dessa forma, considero intempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto